



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 3.760, de 2021.

(Apensado: PL nº 797/2023)

Institui o mês “ABRIL AZUL” como o mês da família acolhedora, como forma de conscientização e incentivo ao acolhimento familiar de crianças e adolescentes.

Autoras: Deputadas CARLA DICKSON E DRA. SORAYA MANATO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria das Deputadas Carla Dickson e Dra. Soraya Manato, institui o mês “ABRIL AZUL” como o mês da família acolhedora, como forma de conscientização e incentivo ao acolhimento familiar de crianças e adolescentes.

A proposta preconiza que, durante o mês de abril, a União, os Estados e os Municípios realizarão anualmente campanhas com o objetivo de informar e conscientizar a população acerca da importância do acolhimento familiar, instituído no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como realizar palestras e cursos para capacitação de pessoas interessadas em se tornar famílias acolhedoras.

A justificação aponta que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece que a União deve apoiar a implementação de serviços de família acolhedora como política pública. Ainda assim, ressalta que é baixo o número de famílias acolhedoras, motivo pelo qual considera necessária uma maior divulgação acerca da possibilidade de guarda temporária de crianças e adolescentes por meio de programas de famílias acolhedoras.

A responsabilidade pela elaboração da identidade visual e pela forma de divulgação das campanhas estará a cargo do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos ou Ministério da Cidadania. A divulgação da campanha em nível nacional, em todos os entes da Federação, será realizada por todos os meios de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

mídia disponíveis, sejam eletrônicos, televisivos e demais meios de comunicação disponíveis.

Ao projeto principal foi apensado o PL nº 797/2023, de autoria da Deputada Erika Kokay, que institui o Dia Nacional do Acolhimento Familiar.

A proposição foi distribuída, para análise do mérito, à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; à Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise quanto à constitucionalidade e juridicidade.

O projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões e segue em regime de tramitação ordinária.

Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, o PL nº 3.760/2021 e o apensado PL nº 797/2023 foram aprovados com substitutivo.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Ao obrigar a União a realizar campanha em nível nacional em todos os meios de mídia disponíveis, palestras e cursos de capacitação, o projeto de lei e o substitutivo adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família impõem gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado¹, nos termos do art. 17 da LRF. Nesses casos, tornam-se aplicáveis os §§ 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Após solicitação formal de informações quanto às estimativas de impacto orçamentário e financeiro aos órgãos competentes do Poder Executivo (Ministério das Mulheres, Secretaria do Tesouro Nacional - STN, Secretaria de Orçamento Federal - SOF e Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - SNDCA), constatou-se, pelas respostas oficiais, que nenhum deles detém a competência técnica ou os insumos necessários para elaborar o cálculo requerido.

Diante desse cenário de impossibilidade de quantificação do encargo financeiro, e a fim de evitar vício de inconstitucionalidade material, apresenta-se a presente subemenda com os seguintes ajustes: supressão de menção a qualquer despesa proposta, assim como exclusão de dispositivo que implique transferência de encargo a Estados, Municípios ou ao Distrito Federal.

A medida é imprescindível para a adequação ao disposto no art. 167, § 7º, da Constituição Federal, que veda expressamente a transferência de encargos

¹ *Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

para outros entes da Federação sem a indicação da fonte de custeio correspondente.

Diante da impossibilidade de apresentação da estimativa de impacto, uma forma de viabilizar a proposta com observância estrita à segurança jurídica e à responsabilidade fiscal é a retirada das referências que gerariam obrigações financeiras diretas aos cofres públicos. Com tais ajustes, qualquer despesa torna-se meramente facultativa, afastando definitivamente os vícios apontados.

Já o Projeto de Lei apensado nº 797/2023 não obriga a União a realizar os referidos gastos, motivo pelo qual não há implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública.

Diante do exposto, voto pela compatibilidade e adequação orçamentária dos PL nº 3.760/2021 (principal) e PL nº 797/2023 (apensado), na forma do Substitutivo Adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), e desde que a este seja incorporada a Subemenda de Adequação anexa.

Sala da Comissão, em 19 de março de 2026.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

**SUBEMENDA DE ADEQUAÇÃO AO SUBSTITUTIVO ADOTADO
PELA COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº
3760, DE 2021.**

SUBEMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº

Institui o Dia Nacional do Acolhimento Familiar.

Suprimam-se os artigos 2º, 3º, 4º e 5º do substitutivo adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, renumerando-se o remanescente.

Sala da Comissão, em 19 de março de 2026.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

